



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 038 /2015

27ª SESSÃO PLENÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ

DATA: 06 DE OUTUBRO DE 2015

PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº: 1/0228/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201021973

RECORRENTE: NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

AUTUANTE: JOSÉ FERREIRA NETO

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 1. O contribuinte deixou de apresentar ao fisco, após solicitação formal, arquivos magnéticos contendo dados dos documentos fiscais emitidos durante o exercício de 2008. **2. RECURSO EXTRAORDINÁRIO, não provido, por VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, mantendo-se a Decisão exarada na SEGUNDA Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. **Dispositivos Legais infringidos:** Artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97. **Penalidade** inserta no artigo 123, inciso VIII, letra "i" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça inicial, refere-se à Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, cometeu a infração a seguir enunciada:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO.

INTIMADO PELO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO E TERMO DE INTIMAÇÃO (ANEXOS). A EMPRESA ASSIM MESMO DEIXOU DE APRESENTAR, VD INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR."

Dispositivo infringido: artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97, C/C Conv. 57/95. Penalidade: artigo 123, inciso VIII, letra "i" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	-
ICMS	-
MULTA (2%)	153.606,71
TOTAL	153.606,71

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento do Crédito Tributário, conforme fls. 26 a 36 dos autos.

O processo foi submetido ao Julgamento de Primeira Instância, que o julgou **PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO**, ementado da forma transcrita a seguir:

"EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE APRESENTAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS AO FISCO. O contribuinte, usuário de processamento eletrônico de dados, deixou de entregar os arquivos magnéticos, referente ao exercício de 2008, solicitados no Termo de Início de Fiscalização Nº 2010.21825 e Termo de Intimação Nº 2010.25498. **Autuação PROCEDENTE.** Decisão baseada no disposto no artigo 285, caput e §1º, 289, caput e inciso I, 299, 300 e 308 do Decreto Nº 24.569/97, combinado com o artigo 1º do Decreto Nº 27.710/05 e art. 2º, inciso VII, alínea "a" e art. 9º da Instrução Normativa Nº 27/2009. Penalidade prevista no art. 123, VIII, alínea "i" da Lei Nº 12.670/96, alterada pela Lei Nº 13.418/03."

Seguindo o trâmite do Processo Administrativo Tributário, o Processo em análise é submetido à análise da Assessoria Processual Tributária, que em seu Parecer 608/2014, posiciona-se por conhecer do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em Primeira Instância.

O presente em análise integrou a pauta de julgamento da 9ª (**NONA**) **SESSÃO ORDINÁRIA DE 21.01.2015**, conforme ata AS FOLHAS 75 dos Autos, ocasião em que foi julgado **PROCEDENTE**, ratificando o Julgamento da Instância Singular.

A decisão prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento está plasmada na Resolução nº 274/2015 de lavra do Conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto, às fls. 78 à 81, dos presentes Autos, cuja ementa está abaixo reproduzida:

"EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Deixar de apresentar arquivo magnético ao Fisco. 2. O contribuinte- usuário de processamento eletrônico de dados – foi autuado por deixar de apresentar os arquivos magnéticos do exercício de 2008. 3- Solicitação feita pelo Termo de Início de Fiscalização 2010.21825 e Termo de Intimação 2010.25498. 3- Nulidade afastada. 4- Negado provimento ao Recurso Voluntário interposto para confirmação da decisão proferida em 1ª Instância pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Decisão nos termos do Parecer da Consultoria Tributária."

O Contribuinte, em face da decisão acima ementada, interpôs **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, tendo em vista a alegação que a decisão prolatada na Resolução nº 274/2015, apresenta notória divergência com outras decisões já exaradas pela 1ª e 2ª Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, a teor das Resoluções nºs 479/2014, (1ª Câmara de Julgamento), 670/2014 (1ª Câmara de Julgamento), presentes nos autos.

A Presidência do Conat, por meio do Despacho Fundamentado nº 130/2015(fl. 115a 119) após verificar as divergências suscitadas pelo contribuinte, admitiu o Recurso Extraordinário, razão pela qual, encaminhou a **CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ** para apreciação.

O processo foi incluído na pauta de julgamento da Sessão Plenária nº 27 do dia 06 de outubro de 2015, conforme consta dos presentes dos autos.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Extraordinário em face da Resolução nº 274/2015, de lavra do Antonio Luiz do Nascimento Neto, prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos Tributários que julgou **pela PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO** sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, deixou de entregar ao Fisco, quando solicitado, os arquivos eletrônicos, referentes às suas operações, o que lhe foi imputada a multa a ser recolhida ao Fisco Estadual, no valor de R\$ 153.606,71 (cento e cinquenta e três mil, seiscientos e seis reais e setenta e um centavos).

Constatou-se na peça inicial, a seguinte acusação: **"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. INTIMADO PELO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO E TERMO DE INTIMAÇÃO (ANEXOS). A EMPRESA ASSIM MESMO DEIXOU DE APRESENTAR, VD INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR."**

O Contribuinte, Sujeito Passivo da acusação fiscal em análise é usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, e como tal , sujeito à a diferenciado, quanto à exigência de arquivos magnéticos no Processo de Fiscalização.

Ao realizar uma análise dos termos constantes do RICMS, artigo 289, abaixo transcrito, constata-se -se que o contribuinte que utilizar sistema de processamento de dados deverá manter registro fiscal em arquivo magnético com dados de todas as operações realizadas no período.

Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

A entrega dos arquivos magnéticos, quando exigidos pelo Fisco, é matéria com previsão legal, haja vista, o que dispõe o artigo 308 do Decreto 24.569/97.

Art.308. O contribuinte fornecerá ao Fisco. Quando exigido, os documentos e arquivos magnéticos de que trata este capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio magnéticos.

Assim sendo, pode-se confirmar que a Empresa Autuada infringiu o disposto nos artigos 289 e 308, ambos do decreto 24.569/97, ao não disponibilizar ao Fisco

Estadual, quando solicitados, os arquivos magnéticos, cabendo-lhe a penalidade inserta no artigo 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

"Art. 123. as infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas.

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento de ECF de entregar ao fisco arquivo magnético referentes as operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados neles contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido."

Isto posto, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolvo, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

É COMO VOTO.



DECISÃO

Processo de Recurso Extraordinário nº: 1/0228/2011 - Auto de Infração nº 1/201021973 - Recorrente: NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA. Recorrido: Estado do Ceará. Relatora Conselheira: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: O Conselho Pleno do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, verificado empate na votação, resolve, por VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do voto apresentado pela Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencidos os votos dos Conselheiros: Pedro Eleutério de Albuquerque, José Gonçalves Feitosa, Sandra Arraes Rocha, Vanessa Albuquerque Valente, Filipe Pinho da Costa Leitão, Ágatha Louise Borges Macedo, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Samuel Aragão Silva, que votaram pela parcial procedência da acusação fiscal, com aplicação do disposto no parágrafo único do Art. 126, da Lei nº 12.670/96, para as operações informadas na DIEF como isentas e não tributadas. Ausente, para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente.

23/10/15

Assinatura
Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Presidente do Conselho de Recursos Tributários

Francisca Marta de Sousa
1ª VICE-PRESIDENTE

Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º VICE-PRESIDENTE

Ana Mônica Pilguelas Menescal
CONSELHEIRA

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Assinatura


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Dr. Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Ágathe Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

